



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13005.000744/2010-14
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.669 – 2ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente A.T.C. ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2004

NÃO CONHECIMENTO. PERDA DE INTERESSE RECURSAL.

Uma vez já tendo havido, por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), manifestação definitiva acerca da matéria até cuja decisão se requeria manter o feito sobrestado e considerando que o pleito: a) se limita ao pedido de sobrestamento e b) não aproveitaria ao contribuinte, visto ter sido o pedido de restituição denegado por violação a requisito formal, não se conhece do recurso, por perda de objeto e falta de interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2402-003.454, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 12 de março de 2013 (e-fls. 97 a 102). Ali, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e a decisão a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO QUINQUENAL DE RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A Repercussão Geral relativa à constitucionalidade da Lei Complementar 118/2005 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 04 de agosto de 2011 nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621.

SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA PENDÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Quanto ao pedido de sobrestamento do julgamento em razão de Repercussão Geral referente à incidência de contribuições sobre serviços prestados por cooperativas, não merece razão a Recorrente, uma vez que o RICARF prevê a possibilidade de suspensão do processo administrativo apenas quando, ao declarar Repercussão Geral, determinar expressamente a suspensão dos feitos relativos à matéria pendente de apreciação. Sobrestamento prejudicado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DETERMINA O PROTOCOLO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PELA VIA DIGITAL.

Alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, matéria fora do alcance do julgamento deste Conselho nos termos da Súmula nº 02, CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Decisão: por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Cientificada a autuada em 29/07/2013 (e-fl. 105) esta apresenta, em 06/08/13, Recurso Especial (e-fls. 107 a 113 e anexos), com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal.

Alega-se divergência em relação ao decidido pela 1ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara deste CARF, através do Acórdão 2301-02.448, prolatado em 27 de outubro de 2009, de ementa e decisão a seguir transcritas.

Acórdão 2301-02.448**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF. Sempre que em relação a uma matéria houver recurso extraordinário no STF com repercussão geral reconhecida, teremos uma situação que enseja o sobrestamento do recurso em relação à matéria que justificou a repercussão geral.

DECADÊNCIA. DIES A QUO E PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I DO CTN NO CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O lançamento de ofício ou a parte deste que trata de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória submete-se à regra decadencial do art. 173, inciso I, considerando-se, para a aplicação do referido dispositivo, que o lançamento só pode ser efetuado após o prazo para cumprimento do respectivo dever instrumental.

LANÇAMENTOS REFERENTES FATOS GERADORES ANTERIORES A MP 449. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO INCISO II, DO ARTIGO 106 DO CTN. A mudança no regime jurídico das multas no procedimento de ofício de lançamento das contribuições previdenciárias por meio da MP 449 enseja a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do CTN. No tocante às penalidades relacionadas com a GFIP, deve ser feito o cotejamento entre o novo regime - aplicação do art. 32-A para as infrações relacionadas com a GFIP - e o regime vigente à data do fato gerador - aplicação dos parágrafos do art. 32 da Lei 8.212/91, prevalecendo a penalidade mais benéfica ao contribuinte em atendimento ao art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Decisão: I) Por maioria de votos: a) sobrestar o recurso somente na questão da contribuição prevista no IV (cooperativas de trabalho), do artigo 22, da Lei 8.212/1991, devendo esta matéria

e sua penalidade serem desmembradas dos autos e retornarem ao Conselho com cópia integral do processo, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa e Marcelo Oliveira que votaram em sobrestar integralmente o processo; b) dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente; II). Por unanimidade de votos: a) dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir da autuação, devido à regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, os fatos que motivaram a autuação, assim como as suas penalidades, até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) negar provimento às demais alegações apresentadas pela Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Em linhas gerais, argumenta a contribuinte em sua demanda que:

a) Nos termos do art. 62-A, da Portaria MF 256/09 (Regimento Interno do CARF), é possível, por provocação das partes, pedido de sobrestamento dos julgamentos dos Recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. Assim, por determinação da Suprema Corte, todos os processos que tratam da desta matéria, seja na esfera judicial ou administrativa devem permanecer sobrestados até a decisão do Recurso no Supremo Tribunal Federal;

b) Ao contrário do que concluído pelo acórdão ora recorrido, a jurisprudência do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) reconhece o art. 62-A do RICARF e nos seus termos aplica o sobrestamento em relação à matéria em que houver recurso extraordinário no STF com repercussão geral reconhecida. Nesse sentido, cita a Ementa e excertos do acórdão-paradigma;

c) Ou seja, da leitura do acórdão recorrido, torna-se indubitável que ele diverge do acórdão proferido pela 3ª. Câmara / 1ª. Turma Ordinária, uma vez que enquanto ele (acórdão recorrido) sustenta: "uma vez que o RICARF prevê a possibilidade de suspensão do processo administrativo apenas quando, ao declarar Repercussão Geral, determinar expressamente a suspensão dos feitos relativos à matéria pendente de apreciação", a jurisprudência do CARF que serve como paradigma neste Recurso conclui que: "Sempre que em relação a uma matéria houver recurso extraordinário no STF com repercussão geral reconhecida, teremos uma situação que enseja o sobrestamento do recurso em relação à matéria que justificou a repercussão geral".

Assim, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para que fosse determinado o sobrestamento do processo nº 13005.000744/201014 até que seja julgada a matéria no Supremo Tribunal Federal.

O recurso foi regularmente admitido, consoante despacho de e-fls. 156 a 158.

Encaminhados os autos à PGFN, para fins de ciência, em 16/10/2014 (e-fl. 159), esta apresentou, na mesma data, contrarrazões de e-fls. 160 a 162, onde:

a) Suscita a inadmissibilidade recursal da peça processual do Contribuinte, uma vez que a temática do sobrestamento processual no CARF sofreu profunda alteração a partir de 18 de novembro de 2013, quando foi publicada a Portaria MF nº 545/2013, que revogou os referidos §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF, com o Recurso Especial do Contribuinte, assim, perdendo o seu objeto. A partir de 18/11/2013, o CARF não está mais obrigado a sobrestar todos os processos administrativos que tratem de matéria com repercussão geral no STF. Note-se, por oportuno, que a alteração versa exclusivamente sobre aspecto processual, ou seja, exigindo aplicação imediata a todos os processos em tramitação no CARF;

b) Outra consequência da referida portaria é que o CARF não precisa mais aguardar uma determinação expressa do STF para sobrestar determinado processo cuja a matéria esteja pendente de julgamento em repercussão geral; o sobrestamento do julgamento do recurso administrativo em razão de repercussão geral reconhecida pelo STF passa a ser um ato discricionário do Relator e/ou da Turma. Poder-se-ia argumentar que a discricionariedade do Relator só teria respaldo após 18/11/2013, data da publicação da Portaria. Entretanto, tal entendimento seria inócuo e ofenderia a economia e celeridade processual. Inócua porque o eventual acolhimento e provimento do Recurso Especial do Contribuinte não lhe traria qualquer benefício. O máximo que obteria o Contribuinte, neste caso, seria uma nova manifestação do colegiado sobre o sobrestamento, agora sob a égide da Portaria MF nº 545/2013, que permitiria ao Relator fazer justamente o que já foi feito. Falta ao Contribuinte, portanto, interesse processual neste recurso.

Requer assim, que seja negado provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, mantendo-se integralmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Todavia, verifico que, perdeu o objeto o recurso no que diz respeito ao pedido ali deduzido, uma vez já ter havido, por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), manifestação definitiva acerca da matéria pendente de decisão a que se refere o contribuinte, decisão esta até a qual se requeria manter o feito sobrestado (vide a propósito, no site do STF, o trâmite processual do RE 595.838/SP, transitado em julgado em 11/03/2015).

A propósito, ainda que tal Recurso Extraordinário não tivesse sido julgado, de se ressaltar a impossibilidade de, conforme os ditames do Regimento atual deste Conselho, se realizar o sobrestamento do processo (instituto inexistente no RICARF em vigor, salvo determinação expressa dos Tribunais Superiores, o que não é o caso).

Por fim, de se esclarecer, ainda a propósito, que, note-se, não foi a matéria objeto do referido Extraordinário a razão de decidir para a negativa recursal em sede do recorrido: A negativa em sede recursal se deveu, em verdade, ao descumprimento de Instrução Normativa que regravava a forma de apresentação do pedido de restituição, matéria totalmente independente daquela já decidida de forma definitiva em sede do referido Extraordinário pela Suprema Corte de forma contrária aos interesses da Fazenda Nacional. Assim, totalmente inaproveitável a decisão em sede de RE, ainda que pendente estivesse (não haveria interesse recursal, de toda maneira).

Assim, voto por não conhecer do recurso da Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior